COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 2023

Dispõe sobre o Orçamento Sensível a Mulher – OSM.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 10/04/2024, a nobre Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), autora da matéria, em concordância com a nobre Deputada Coronel Fernanda (PL-MT) e a nobre Deputada Chris Tonietto (PL-RJ), solicitaram alterações pontuais no texto do Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, apresentado em 11/10/2023, e que trata do Orçamento Sensível à Mulher (OSM), cuja relatoria estava sob minha responsabilidade.

Como houve concordância e entendimento sobre os detalhes de como ficaria o texto, em função das alterações sugeridas pelas nobres Deputadas, antes da leitura do **meu parecer pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, **incorporo a seguir**, **no Substitutivo em anexo**, **o teor das modificações acordadas** naquela reunião.

Em síntese, nossa Complementação de Voto formaliza as alterações sugeridas em **2** passagens do texto original, que estão registradas no nosso Substitutivo em anexo. A primeira, altera a redação do artigo 3º, inciso VI, que passa a contar com a seguinte redação: "garantia de acesso à saúde, educação e emprego para todas as mulheres".





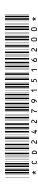


E a **segunda** parte do texto modificada, após ter sido construído um acordo entre as nobres Deputadas mencionadas acima, altera o parágrafo único do artigo 6º, que ficará com o seguinte texto: "a metodologia para apuração do OSM será formulada a partir da Lei Orçamentária Anual - LOA e dos respectivos relatórios de execução orçamentária, de modo a medir as lacunas entre homens e mulheres e adequações sugeridas".

Em face do exposto, nossa Complementação de Voto, além de aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, acata e incorpora as sugestões encaminhadas pelas nobres Deputadas Laura Carneiro (PSD/RJ), autora da matéria, Coronel Fernanda (PL-MT) e Chris Tonietto (PL-RJ), de modo a formalizar as alterações construídas em conjunto, durante o transcurso da reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 10/4/2024, cujo texto está expresso na versão final do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DELEGADA KATARINA Relatora







COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 218/2023

Dispõe sobre o Orçamento Sensível a Mulher – OSM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Orçamento Sensível a Mulher – OSM, com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais na distribuição de recursos públicos no âmbito da União.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se OSM a análise das políticas públicas e dos programas governamentais sob a perspectiva das diferenças entre homens e mulheres e a alocação de recursos específicos para programas e ações que visem à promoção da igualdade entre os sexos e a não discriminação, seja de forma exclusiva ou indireta.

- Art. 2°. Os princípios gerais do OSM incluem:
- I a equidade entre homens e mulheres;
- II a igualdade de oportunidades; e
- III a não discriminação com base no sexo.
- Art. 3°. No OSM serão consideradas as seguintes diretrizes:
- I análise das necessidades específicas de homens e mulheres em diferentes áreas;
- II garantia de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- III promoção de ações afirmativas para a igualdade entre homens e mulheres;







- IV estímulo à participação das mulheres na política e em cargos de liderança;
- V promoção de políticas de proteção e combate à violência contra as mulheres;
- VI garantia de acesso à saúde, educação e emprego para todas as mulheres:
- VII promoção de políticas públicas para a equidade entre homens e mulheres, em áreas rurais e urbanas;
 - VIII garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres;
- IX estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.
- Art. 4°. O OSM será aplicado de forma transversal a todas as áreas e programas de governo que influenciam diretamente as relações entre homens e mulheres na sociedade.
- Art. 5°. Na elaboração do OSM serão considerados estudos e análises que apresentem as desigualdades e desafios enfrentados por homens e mulheres em diferentes áreas, tais como assistência, saúde, educação, trabalho, habitação, segurança pública, meio ambiente, entre outras.
- Art. 6°. Ato do Poder Executivo disporá sobre a metodologia de elaboração e a apuração do OSM.

Parágrafo único. A metodologia para apuração do OSM será formulada a partir da Lei Orçamentária Anual - LOA e dos respectivos relatórios de execução orçamentária, de modo a medir as lacunas entre homens e mulheres e adequações sugeridas.

- Art. 7°. A implementação do OSM será compartilhada entre as diferentes áreas governamentais que lidam com a formulação e a execução do orçamento público.
- Art. 8°. Para fins de oportunizar maior transparência e participação democrática na elaboração e execução de políticas públicas, será







assegurada a participação popular, através de fóruns regionais e consultas públicas, durante a apuração do OSM.

Art. 9°. O Poder Executivo elaborará e publicará em todas as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias, anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao OSM, dividido pelos seguintes eixos e funções:

- I eixo assistência social e direitos humanos, funções:
- a) assistência social; e
- b) direitos da cidadania.
- II eixo educação, funções:
- a) educação;
- b) cultura;
- c) desporto; e
- d) lazer.
- III eixo saúde, funções:
- a) saúde;
- b) habitação; e
- c) saneamento.
- IV eixo segurança, funções:
- a) prevenção;
- b) policiamento;
- c) informação; e
- d) inteligência.
- V eixo econômico, funções:
- a) relações de trabalho;
- b) empregabilidade;
- c) fomento ao trabalho;







- d) proteção; e
- e) benefícios ao trabalhador.
- VI eixo governança, funções:
- a) participação; e
- b) liderança social.

Art. 10. O anexo de que trata o art. 8º conterá as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- I previsão e execução orçamentária do exercício anterior por ações e programas;
- II diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
 - III previsão orçamentária do exercício atual;
- IV diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual
 e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais; e
 - V indicadores de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. As informações referentes aos incisos I, II e IV serão acrescentadas ao anexo a que se refere o caput a partir do segundo exercício orçamentário e financeiro de vigência desta Lei.

- Art. 11. O anexo de que trata o art. 8º será divulgado em sítio eletrônico do governo federal específico, conforme regulamento.
- Art. 12. Os programas e projetos governamentais contemplados no OSM deverão ser avaliados quanto à sua efetividade para atendimento das necessidades e demandas que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres e a redução das desigualdades.
- Art. 13. Os órgãos e entidades governamentais prestarão contas à sociedade sobre a execução das políticas e programas relacionados à igualdade entre homens e mulheres no site específico de que trata o art. 11.







Art. 14. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	2°	 		 	 	 	
		 	• • • • • • • •	 	 	 	

- § 3º Anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao Orçamento Sensível a Mulher OSM, nos termos de lei específica, integrará o Projeto de Lei de Orçamento da União e respectiva Lei dela decorrente.
- § 4º Fica facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração do anexo de que trata o § 3º deste artigo" (NR).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA Relatora

